



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

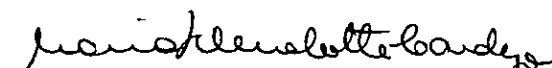
Processo nº. : 13450.000088/2002-83
Recurso nº. : 140.826
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente : NICE ADRIANA LIMA SUASSUNA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 14 de abril de 2005
Acórdão nº. : 104-20.600

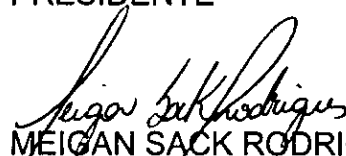
OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para efeitos do imposto de renda das pessoas físicas, não importa o período de competência da percepção dos rendimentos, mas sim o mês da efetiva retenção para fins de perfazer a compensação devida na declaração de juste anual.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NICE ADRIANA LIMA SUASSUNA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


MEIGAN SACK RODRIGUES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13450.000088/2002-83
Acórdão nº. : 104-20.600

Recurso nº. : 140.826
Recorrente : NICE ADRIANA LIMA SUASSUNA

RELATÓRIO

NICE ADRIANA LIMA SUASSUNA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 26 a 27) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Recife- PE, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls 06/11, relativo ao imposto de renda do ano calendário de 2000, formalizando cobrança de crédito tributário oriundo de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

A recorrente impugna o lançamento efetuado, alegando que percebeu rendimentos da Prefeitura Municipal de Orós, na proporção de 12 parcelas e que recebeu rendimentos do Hospital e Maternidade Luiza Teodoro da Costa, na proporção de 04 parcelas, totalizando rendimentos no valor de R\$27.096,00. Neste contexto informa que percebeu os valores, oriundo do Hospital, em conta vinculada da prefeitura o que gerou duplicidade de informações ao fisco. A recorrente junta documentos.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento de Recife -PE proferiu decisão (fls. 20/22), pela qual manteve, o lançamento consubstanciado no Auto de Infração. Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora de primeira instância argumentou, em síntese, que conforme a documentação juntada pela recorrente divergem dos dados contidos na DIRF emitida pela Prefeitura Municipal, bem como se observa, da DIRF emitida pela Maternidade Luiza Teodoro da Costa, que a recorrente percebeu 07 parcelas e não 04, conforme alegado na impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13450.000088/2002-83
Acórdão nº. : 104-20.600

Aduz, em ato contínuo, que no que confere à alegação, da recorrente, que esta percebeu os rendimentos através de conta vinculada à Prefeitura, diverge das informações contidas na documentação, porquanto que foram emitidos por órgãos distintos e pagos por ordenadores de despesas também distintos, não havendo nenhuma indicação de que os pagamentos foram realizados por meio de alguma conta vinculada. O julgador refere ainda que as duas fontes pagadoras possuem CNPJ diferentes, sendo obrigadas a entregar a DIRF separadamente.

Cientificada da decisão singular, na data de 15 de abril de 2004, a recorrente protocolou o recurso voluntário (fls.26/27) ao Conselho de Contribuintes, na data de 17 de maio de 2004. Esta se limita a concordar que percebeu 07 parcelas da Maternidade Luiza Teodoro da Costa, mas que os rendimentos percebidos pela Prefeitura Municipal são mesmo os correspondentes a 12 parcelas. Neste diapasão refere que seus rendimentos totalizam o montante de R\$ 32.136,00, mas não de R\$ 38.538,00, como disposto no auto de infração.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13450.000088/2002-83
Acórdão nº. : 104-20.600

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A discussão no presente feito cinge-se à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica percebidos pela recorrente de duas fontes pagadoras: Prefeitura Municipal de Orós e Maternidade Luiza Teodoro da Costa.

Ocorre que conforme se observa das DIRFs emitidas pelas duas fontes pagadoras, restou comprovado que a recorrente deixou de levar à tributação determinados valores. Alegou a mesma que havia equivocado-se em determinadas parcelas percebidas pela Maternidade, mas que informou de forma correta os valores percebidos pela Prefeitura.

No entanto, a recorrente não apresenta os comprovantes de rendimentos da Prefeitura no montante que refere ter percebido, limitando-se a argumentar sem comprovar. Em ato contrário, a Prefeitura Municipal de Orós não retificou a DIRF emitida, sustentando-se a mesma no montante informado pela fonte pagadora.

Importa que se atente para o fato de que a prova de que percebeu determinados valores e que a fonte pagadora equivocou-se, é da recorrente. Mas, esta juntou apenas um recibo da fonte pagadora, deixando de apresentar os demais documentos que podiam dar sustentação aos seus argumentos.

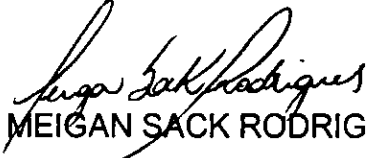


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13450.000088/2002-83
Acórdão nº. : 104-20.600

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões (DF), 14 de abril de 2005


MEIGAN SACK RODRIGUES